



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 8.032, DE 2014

Apensados: PL nº 842/2022, PL nº 993/2022, PL nº 994/2022 e PL nº 1.058/2023

Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.032, de 2014, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali, que propõe a ampliação da proteção estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para alcançar também pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. A proposta está fundamentada no reconhecimento de que essas pessoas sofrem discriminação e violência sistemática em nossa sociedade.

Na Justificação, a autora argumenta que a “Lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Foram apensados ao projeto original os Projetos de Lei 842/2022, 993/2022, 994/2022 e 1.058/2023.

O PL nº 842/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre o alcance das pessoas protegidas pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir as transexuais no rol das pessoas a serem beneficiadas.

O PL nº 993/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, às transexuais e transgêneros vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

O PL nº 994/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre o atendimento nas delegacias da mulher em todo o país para pessoas transgêneros e dá outras providências.

O PL nº 1.058/2023, de autoria da Deputada Erika Hilton, dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Em 17/08/2015, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos Minorias e Igualdade Racial, foi apresentado o parecer pela aprovação da Relatora, nobre deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, porém não apreciado.

Em 05/09/2017, no âmbito da mesma Comissão, a Relatora, ilustre deputada Maria do Rosário, também apresentou parecer pela aprovação não apreciado.

Em 31/01/2023, o nobre Deputado Márcio Jerry, designado relator do projeto em análise, em 11/05/2022, deixou de ser membro da Comissão e devolveu a matéria à Comissão sem manifestação.

Por fim, em 05/11/2024, após desarquivamento solicitado pela autora, Deputada Jandira Feghali, fui designada relatora da matéria.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2024-17378





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 11/12/2024 20:39:24,953 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 8032/2014

PRL n.3

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se manifestar sobre o mérito das proposições referidas no Relatório, nos termos regimentais.

A proposição em análise e seu primeiro apensado, Projeto de Lei nº 842, de 2022, visam a ampliar a proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

Em que pese a polêmica discussão na doutrina e na jurisprudência sobre quem pode ser vítima de violência doméstica, entendemos que a matéria é meritória e urgente, merecendo prosperar.

O escopo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, é fundamental analisar a Lei à luz de sua finalidade principal: combater a desigualdade de gênero e proteger as mulheres vítimas de violência no contexto doméstico e familiar.

Diante disso, destacamos que o elemento distintivo da incidência pessoal da norma não é o sexo biológico, mas o gênero feminino. Isso significa que a proteção da lei deve alcançar não apenas mulheres cisgênero, mas também aquelas que, independentemente de sua biologia, se identificam e vivem como mulheres, incluindo transexuais e transgêneros.

Para reforçar esse entendimento, destacamos a posição da antropóloga Maria Luiza Heilborn, que define o conceito de gênero como uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

construção social, distinguindo o sexo biológico do sexo social. Conforme Heilborn (2006, p. 3)

"Gênero é um conceito que visa apontar para a não continuidade do sexo físico e o sexo social. [...] O comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico." ¹

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha se aplica a pessoas que têm identidade de gênero feminino, independentemente de seu sexo biológico ou orientação sexual. A Desembargadora Maria Berenice Dias também defende que lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros estão sob a proteção da Lei Maria da Penha. Em sua obra, afirma que agressões contra essas pessoas no âmbito familiar constituem violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.²

Cabe destacar, ainda, que, em 2022, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Considerando que, para efeitos de incidência da lei, mulher trans é mulher também, a Sexta Turma do STJ determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, após ela sofrer agressões de seu pai.

Em seu voto, o relator examinou os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, fundamentando-se na doutrina especializada e na Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui um

¹ HEILBORN, Maria Luiza. Gênero: uma breve introdução. Disponível em: http://www.coepbrasil.org.br/opiniao_genero.asp.

² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. 284 p.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero. Conforme exposto pelo magistrado, “gênero é uma questão cultural e social, representando as interações entre homens e mulheres”, enquanto o sexo está relacionado às características biológicas dos órgãos reprodutores femininos e masculinos

É imprescindível que essa interpretação, já presente na doutrina e na jurisprudência, seja consolidada na norma a fim de dissipar qualquer dúvida quanto ao alcance da proteção legal às pessoas transexuais e transgêneros. A aprovação deste projeto transformará, portanto, esse entendimento em norma legislativa explícita, fortalecendo a segurança jurídica e a aplicação da lei.

Desse modo, entendemos que a proposição principal e o Projeto de Lei nº 842, de 2022, revestem-se de conveniência e oportunidade, tendo em vista que pretendem dissipar as interpretações contrárias ao fim a que a Lei Maria da Penha se destina.

Além disso, acolhemos as preocupações levantadas pelos demais Projetos de Lei apensados.

Acreditamos ser importante deixar expressa na Lei Maria da Penha a proposta do Projeto de Lei nº 993, de 2022, que visa a garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, às vítimas de violência doméstica e familiar da qual tenham resultado sequelas físicas, motivo pelo qual a incorporamos em nosso Substitutivo.

Incorporamos, ainda, as preocupações trazidas pelo Projeto de Lei nº 994, de 2022, sobre o atendimento prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas delegacias que não sejam especializadas, bem como pelo Projeto de Lei nº 1.058, de 2023, de autoria da Sra. Erika Hilton, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.032, de 2014; do Projeto de Lei nº 842, de 2022; do Projeto de Lei nº 993, de 2022; do Projeto de Lei nº 994, de 2022; e do Projeto de Lei nº 1.058, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
Relatora

Apresentação: 11/12/2024 20:39:24.953 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 8032/2014

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.032, DE 2014

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar a proteção às pessoas transexuais e transgêneros, e a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

.....

§ 1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 11/12/2024 20:39:24,953 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 8032/2014

PRL n.3

§ 2º Esta lei aplica-se aos casos de violência doméstica e familiar contra as pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 3º A assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo:

I – os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II – cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento, no âmbito da rede do Sistema Único de Saúde, quando houver sequelas de lesões provocadas pelos atos de violência.” (NR)

“Art. 12-A.

§ 1º A mulher vítima de violência doméstica e familiar terá preferência no atendimento nas Delegacias que não tenham essa especialidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 11/12/2024 20:39:24.953 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 8032/2014

PRL n.3

§ 2º A prioridade prevista no § 1º deve ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais e deve observar o grau de urgência de atendimento de outras vítimas de crimes mais graves”. (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.1º

.....

§ 3º O serviço objeto desta Lei garantirá às mulheres transexuais e transgêneros atendimento e encaminhamento especializados, observando-se os critérios de violência doméstica e familiar estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
Relatora



* C D 2 4 8 0 3 5 4 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 11/12/2024 20:39:24.953 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 8032/2014

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248035409500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

